

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) E SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN – SP.

REF: CONCORRÊNCIA - Nº 001/2023  
PROCESSO - Nº 001/0708/000.845/2023.

**EIXO RESTAURANTES LTDA**, (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 01.827.489/0001-32, sediada na Rua São Camilo nº 11, Bairro Cariobinha, na cidade de Americana, Estado de São Paulo – SP, CEP 13472-401, e-mail [licitacao@vivosabor.com.br](mailto:licitacao@vivosabor.com.br), neste ato, por seu representante abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com arrimo no Art. 165, Inc. I, Alíneas “b” e “c” da Lei 14.133/2021, portanto dentro do prazo legal, impetrar o presente,

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **FUNDAÇÃO BUTANTAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.189.445/0001-56, com sede na Rua Alvarenga nº 1.396, Bairro Butantã, São Paulo/SP, por ato cometido pela Ilustríssima Comissão de licitações, como se verá nas exposições a seguir delineadas.

#### I – DOS FATOS.

A Fundação Butantan deflagrou processo licitatório na modalidade Concorrência, tendo como modo de disputa, preços Fechado, e critério de julgamento, Técnica e Preço.

Inicialmente foi agendado o dia 23/01/2024 para entrega dos envelopes das propostas técnicas e de preços, que posteriormente foi alterada para o dia 02/02/2024, quando efetivamente aconteceu, sendo que 4 (quatro) empresas compareceram na sessão, credenciaram seus representantes e entregaram suas propostas técnicas e de preços.

Na sessão do dia 02/02/2024, ficou consignado em ata que a retomada do processo com a divulgação do resultado das análises das propostas técnicas e abertura dos



envelopes das propostas de preços se dariam no dia 09/02/2024, que foi alterado para o dia 19/02/2024 e finalmente aconteceu no dia 21/02/2024.

Reaberta a sessão no dia 21/02/2024, a comissão apresentou o resultado da análise das propostas técnicas e atribuição de suas respectivas notas, conforme segue:

**LICITANTES:**

Cook Empreendimentos em Alimentos Coletivos Ltda – **DESCCLASSIFICADA**;  
F.G.R. Silva Buffet Eventos Ltda – **DESCCLASSIFICADA**;  
Eixo Restaurantes Ltda – **NOTA - 3,80**;  
GR Serviços e Alimentação Ltda – **NOTA - 6,80**.

Dando sequência ao certame, foram abertos os envelopes de propostas de preços das 2 (duas) licitantes remanescentes na disputa, cuja nota final após revelados os preços foram as seguintes:

**LICITANTES:**

Eixo Restaurantes Ltda – **NOTA 5,39**  
GR Serviços e Alimentação Ltda – **NOTA 8,08**

Sendo assim, empresa GR Serviços e Alimentação teve sua proposta declarada como vencedora e foi instada a apresentar os documentos de habilitação.

**II – DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.**

Como já mencionado acima, o critério de julgamento adotado pela Fundação Butantan, foi de Técnica e Preço, o que invariavelmente leva a avaliações e decisões com alto grau de subjetividade e discricionariedade, como o que se avistou no presente certame, embora seja vedado por Lei, conforme abaixo:

**Lei 14.133/2021 - Artigo 5º - “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(grifamos).**





Dentre os vários princípios consagrados na nova Lei de Licitações, de início destacamos os princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, aqui entendido suas observâncias e aplicabilidades em todas das fases do processo licitatório, não que outros não tenham sido violados no presente certame, como restará demonstrado ao longo desse recurso.

#### **II.A – DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. (QUESITO 4).**

Conforme já citado acima, a sessão para a entrega dos envelopes das propostas técnicas e propostas de preços, aconteceu no dia 02/02/2024, oportunidade que foram abertos os envelopes das propostas técnicas e rubricadas pelos representantes de cada licitante e também pelos membros da Comissão de licitações da Fundação Butantan.

Portanto, a partir do encerramento da sessão do dia 02/02/2024, por determinação de Lei, nenhum novo documento que implique em alteração da substância ou validade daqueles já constantes poderia ser trazido aos autos.

Antes que algum desavisado venha arguir que a Administração tem a possibilidade de realizar diligências, o que é verdade, todavia, essas servem para complementar, esclarecer informações acerca de documentos já apresentados, jamais para permitir a juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente dos envelopes e não contaram, conforme segue:

**Lei 14.133/2021 - Artigo 12º - "No processo licitatório, observar-se á o seguinte:**

(...)

III – "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". (grifamos).

(...)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

**"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO**

SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifo nosso).

Sobre a possibilidade de a comissão solicitar diligências, igualmente está disciplinado em Lei, conforme segue:

**Lei 14.133/2021 - Artigo 64º** - "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para":

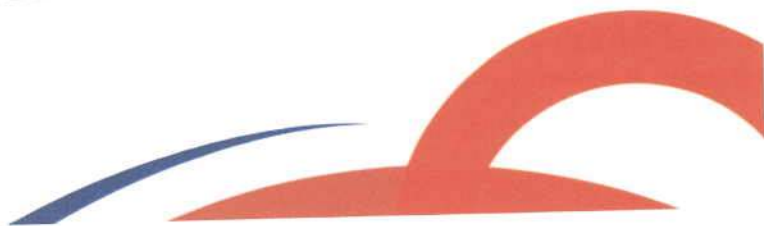
I - "complementação de informação acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessário para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

§ 1º - "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação". (grifo nosso).

(...)

Porém, não foi o que aconteceu no presente caso, pois a empresa GRSA, classificada em primeiro lugar e posteriormente declarada habilitada, ou seja, vencedora do certame, inicialmente apresentou como nutricionista e Responsável Técnica (RT), apenas a Sra. BRUNA SANTISTEBAN, profissional recém formada e com sua carteira de identificação profissional provisória emitida em 09/01/2023, e vencida desde o dia 08/01/2024, conforme se verifica em fl. 1133 do processo.





Nada obstante, a Comissão da Fundação Butantan, via diligência (fl. 1.127), solicitou entre outros, que a GRSA apresentasse o seguinte documento:

- i. *As ARTs, Anotações de Responsabilidade Técnica ou outros documentos comprobatórios, dos períodos e nas unidades em que a empregada – Nutricionista BRUNA SANTISTEBAN. (ipsis litteris)*

Diante do pedido de comprovação com documentos sobre a qualificação profissional da Nutricionista Sra. **BRUNA SANTISTEBAN**, inicialmente apresentada como Responsável Técnica, a empresa GRSA, fez de ouvidos mocos e com a conivência da Comissão, apresentou outra Nutricionista como Responsável Técnica (RT), e encaminhou os documentos dessa.

Outro pedido feito pela Comissão em sede de diligência que é no mínimo inusitado, foi para indicar qual seria sua Nutricionista Responsável Técnica (RT), já que só uma profissional poderia ocupar essa função.

**Ora! Qual seria a dúvida da Comissão se a empresa GRSA apresentou apenas uma nutricionista para o Quesito 4? E mais, na fl. 1.132 do processo a empresa afirmou que a profissional Responsável Técnica (RT) era a Sra. BRUNA SANTISTEBAN, conforme documento de fl. 1.132, reproduzido logo abaixo.**

Acerca das afirmações feitas pela empresa GRSA na fl. 1.132 do processo, sobre a profissional Sra. Bruna Santisteban, algo não se encaixa com a realidade, pois a empresa fez questão de enfatizar a seguinte informação, trazendo-a em negrito, conforme abaixo:

**PROCESSO - Fl. 1.132**

***Bruna Santisteban – Gerente Master***

***“Será a Gerente principal do restaurante e responsável técnica”***  
(destaque nosso).

(...)

***“9 anos de experiência na gestão de unidades de médio e grande porte e unidades de venda à vista colaborando ativamente com inovação e satisfação dos consumidores”.***

Só tem um detalhe, a profissional indicada inicialmente como (RT) se formou em nutrição no ano de 2020, (conforme documento acostado em fl. 1.133). Como pode ter 9 anos de experiência como Nutricionista ou Engenheira de alimentos? Já que é requisito basilar para atuar como Responsável Técnica no objeto da presente licitação, formação superior numa das 2 (duas) áreas citadas, conforme preconiza o Edital, no Quesito 4.



Portanto, resta evidente que a GRSA não tem como comprovar as afirmações que fez sobre sua profissional inicialmente indicada como RT, em outras palavras, tentou ludibriar a Comissão e as demais licitantes.

**Na verdade, a Comissão de forma deliberada e ilegal ofereceu à empresa que se sagrou vencedora, outra oportunidade para juntar novos documentos em sua Proposta Técnica e mudar a nutricionista Responsável Técnica (RT) e apresentando documentos sobre essa nova profissional, que não faziam parte do rol de documentos apresentados inicialmente no envelope da proposta técnica.**

O que salta aos olhos, é que se a Comissão tivesse obedecido o que ela mesmo determinou no Edital e não tivesse fechado os olhos para a ilegalidade, não haveria outro caminho senão **ATRIBUIR NOTA ZERO AO QUESITO 4, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA GRSA.**

Vejamos que está previsto no Edital, ao qual a Administração e todos os licitantes se encontram vinculados:

#### **9. ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

(...)

**9.2. “Serão desclassificadas as licitantes com propostas que não atenderem integralmente às disposições deste edital e/ou não pontuarem em alguns dos quesitos”.** (grifo nosso).

(...)

Portanto, ao apresentar sua Nutricionista como RT, e não ter documentos comprobatórios daquilo que declarou, a empresa GRSA descumpre o Edital e a Lei, e não há outro caminho senão sua desclassificação.

A confirmação irrefutável de que a profissional **Sra. BRUNA SANTISTEBAN** não possui qualificação para ser RT, e a documentação apresentada não serve ao fim que se destinava, se deu por ocasião da diligência, pois ao invés de apresentar os documentos solicitados, a empresa GRSA, alterou a profissional indicada como RT e apresentou documentos da **SRA. ELAINE BARBOSA FERNANDES**, conforme encartado no processo fl. 1.130, que não estavam originalmente no envelope proposta Técnica. **Frisa-se mesmo ao arripio da Lei.**

Pelos fatos acima expostos, pelos documentos citados que se encontram todos no processo, e em atendimento às determinações legais e pelo contido em edital, a proposta técnica da GRSA deve ser **DESCLASSIFICADA**, ante o não cumprimento integral do **QUESITO 4**.





### III – DAS AVALIAÇÕES DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS (QUESITOS 1, 2 e 3).

Nesse tópico será amplamente demonstrado que a Comissão de licitações, ao fazer a análise das propostas técnicas e documentos, não se utilizou de critérios exclusivamente objetivos e não teve o mesmo rigor com a empresa vencedora, assim como fez com as demais licitantes.

Para evitar que o presente recurso seja demasiadamente extenso, buscaremos fazer um comparativo do relatório e da avaliação de alguns itens apresentados pela Comissão, apenas sobre a proposta técnica da empresa vencedora e a ora recorrente.

#### III. a – DO QUESITO 1 – CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

O quesito 1, denominado pela Fundação Butantan como “Conhecimento do Problema”, e com o máximo respeito, entendemos que o título escolhido não é o mais adequado, pois poderia perfeitamente ser chamado de (Conhecimento do Objeto), já que elaborar e servir refeições coletivas não caracteriza um problema em si.

Pois bem, o Quesito 1, está descrito no Edital da seguinte forma:

#### **1. CONHECIMENTO DO PROBLEMA**

*“A licitante deverá demonstrar ter pleno conhecimento dos serviços que são objeto desta licitação, respondendo tecnicamente e objetivamente aos quesitos a seguir:*

**Quesito 1 (peso 3,0) – Compreensão da prestação de serviços:** *A Licitante deverá descrever a forma que pretende preparar e fornecer a quantidade de refeições diárias estabelecidas no edital, considerando as reformas e adequações necessárias e observando as disposições estabelecidas no documento da Divisão de Infraestrutura DI-REFEIT\_CAFET-PB-AR-MD-0001-00 necessárias para o desenvolvimento das atividades, bem como a tecnologia pretendida; automação de processos; refeições transportadas durante o período de reformas; manuseio e embarque”.*

Com base nas informações constantes do Edital, que de acordo com a Lei de licitações, devem ser claras e objetivas, com essas premissas ora Recorrente elaborou sua proposta técnica e juntou os documentos pertinentes.

Abaixo demonstraremos a comparação de alguns itens das avaliações e notas atribuídas pela Comissão para a empresa vencedora e a recorrente.



### DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA EIXO:

**1 – Quantidade de equipamentos não especificados para o processo de tecnologia.**

*Aponta em fls. 13/14 os equipamentos que farão parte da cozinha inteligente que pretende implantar - Forno combinado e Vario Cooking, todavia, não informa a sua quantidade levando em conta o potencial mensal de 86.347 comensais (Restaurante principal) e 5.938 (Fazenda São Joaquim). Em fls. 41/42 cita as especificações técnicas do Forno Combinado e do Vario Cooking e outros equipamentos, todavia, somente os dois primeiros são de cozinha inteligente. Em fls.55 menciona somente o forno combinado como equipamento pertencente à cozinha inteligente que será usado. Os demais produtos citados são convencionais.*

Com o devido respeito, a afirmação da Comissão no relatório referente ao Quesito 1, com relação a empresa Eixo Restaurantes, não retrata a realidade do conteúdo das informações contidas em sua proposta técnica.

Nas folhas 13 e 14 citadas pela Comissão, não estava especificada quantidade de equipamentos, pois foi informado para sinalizar quais seriam necessários para cada tipo de preparo no sistema de Cozinha Inteligente.

Contudo, no Projeto Planta Baixa – Layout e no projeto 3D, estão definidos e descritos de forma detalhada a quantidade de fornos combinados e Vario Cookings que a empresa disponibilizará no processo de transição da cozinha comum para Cozinha Inteligente, sendo que a Eixo (Vivo Sabor) disponibilizará 1 forno combinado novo, considerando que já existem outros dois no local que estão aptos para utilização, totalizando 03 fornos para o restaurante principal, sendo que há mais um forno novo para a Fazenda São Joaquim.

Além dos equipamentos de alta tecnologia novos que serão adquiridos, utilizaremos como apoio, fogão e caldeira, conforme nosso projeto.

Vale destacar que a licitante GR, da mesma forma prevê e cita que utilizará fogão e caldeira autoclave, sendo que esse tipo de caldeira oferece alto risco de explosão durante sua operação.

Sobre os equipamentos que compõem a Cozinha Inteligente nas folhas 41/42, estão descritos de forma correta, visto que a Cozinha Inteligente é composta principalmente pelos Fornos Combinados e Vario Cookings, os demais itens são equipamentos e componentes de apoio para a devida funcionalidade da Cozinha Inteligente.





Ao ser observado de forma detalhada, conclui-se que a concorrente GR está utilizando os mesmos tipos de equipamentos (fogão e caldeira), que aqui cabe as seguintes indagações: Na lista de equipamentos citam um ultracongelador, porém no processo de produção dos alimentos não está descrito qual será sua utilização e em qual processo.

Ainda com relação aos equipamentos, em folha 55 cita somente um equipamento (forno combinado), essa informação refere-se a Fazenda São Joaquim, que pelo número de refeições atual e futuro, apenas um equipamento inteligente (forno combinado) é mais do que suficiente para atender a demanda de produção.

Mais uma vez nesse item a licitante GR apresentou o mesmo tipo e quantidade de equipamento para cozinha inteligente, porém com capacidade de produção inferior ao da licitante Eixo, pois a capacidade do equipamento dessa são de 10 GNs, enquanto o da GR é de apenas 5 GNs.

Comprometida com a segurança alimentar, a empresa Eixo considerou ainda em sua lista de equipamentos, Pass-trought quente, para o armazenamento e garantia da temperatura dos alimentos prontos durante a distribuição. O que não foi feito pela licitante GR.

## **2 – Equipamentos convencionais, obsoletos ou quebrados:**

Sobre esse item a Comissão da Fundação Butantan se manifestou da seguinte forma:

*Não há informação sobre a transição do sistema convencional, ou seja, do fogão industrial comum e caldeira para o sistema tecnológico proposto. Também não aborda como será a transição dessa cozinha atual convencional que possui equipamentos obsoletos e quebrados de propriedade da Fundação para o sistema moderno, bem como deixa de citar quais equipamentos de sua propriedade que estão alocados nas cozinhas e que não estão em perfeitas condições de funcionamento e se continuarão a ser usados ou não. Não há menção se o mobiliário atualmente existente de sua propriedade será trocado,*



*renovado, reformado, pintado ou se serão aproveitados os mesmos mobiliários existentes na condição em que se encontram.*

Porém, as considerações postas no relatório pela Comissão, mais uma vez não está em consonância com a que a empresa Eixo apresentou, senão vejamos:

Ao observar de forma detalhada, em todas as informações contidas na proposta técnica sobre esse item e no próprio projeto, estão citados Fornos Combinados e Vario Cookings, equipamentos esses que faz a transição do fogão / caldeira de uma cozinha comum para Cozinha Inteligente, sendo para o restaurante principal, 3 fornos combinados, 2 Vario Cookings e para a Fazenda São Joaquim, 1 forno combinado.

Os equipamentos da cozinha comum (fogão e caldeira) ficarão apenas como apoio para o processo da Cozinha Inteligente.

Na página 64 da Proposta Técnica está evidenciada com imagens, de forma clara e em detalhes, a transição da Cozinha Convencional para a Cozinha inteligente e seus principais benefícios (troca dos equipamentos convencionais X equipamentos tecnológicos).

Todos os equipamentos de propriedade da Eixo como do Butantan, passarão por processo de revisão por empresa especializada neste tipo de equipamentos, conforme páginas 34 e 35 da Proposta Técnica.

Vários equipamentos serão substituídos por novos, os mesmos foram citados referente a Fundação Butantan nas páginas 41, 42, 43 e 44.

Na Fazenda foram citados nas páginas 55, 56 e 57. Ambos na Proposta técnica.

Sobre o mobiliário, os mesmos serão todos substituídos por novos conforme projeto em 3D anexo na Proposta Técnica.

**3 - Intervenções físicas, acompanhamento de profissional capacitado, entrega de projeto aprovado e detalhado. Planejamento da obra verso o tempo de execução e refeição transportada.**

Vejamos as considerações feitas pela Comissão referente a esse item:

*Quanto às adequações, serviços de engenharia necessários a conformidade das cozinhas destacamos:*





*A proposta menciona a necessidade de intervenções físicas na cozinha e mobiliários das cozinhas e salões dos refeitórios do Instituto Butantan e Fazenda São*

*Joaquim, bem como, lanchonete e cafeteria. Porém, a proposta não menciona se haverá acompanhamento adequado por profissional capacitado, se contratado, com entrega e aprovação de projeto detalhado, conforme consta em orientações e premissas básicas em Anexo XI.2 do edital.*

Nata obstante as considerações da Comissão, vejamos o que a empresa Eixo levou de informações, conforme descrição no edital:

Todavia vale aqui demonstrar o que prevê o Edital:

*Todas as adequações carecem de prévio desenvolvimento de projeto aos quais deverão ser aprovados pela equipe interna da Fundação Butantan antes da execução, mediante recolhimento de ART e RRT. Deverão seguir padrões existentes na instituição em relação às especificações de materiais e emissão de documentos. – PG 147. Edital*

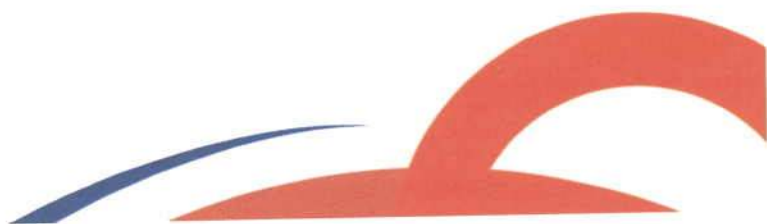
Fica claro no comando do Edital que o projeto das adequações ainda será desenvolvido e aprovado pela equipe do Butantan, mediante recolhimento de ART e RRT.

**Ora, se haverá aprovação do projeto pela equipe do Butantan e recolhimento de ART e RRT, qual a dúvida da Comissão de que as obras serão acompanhadas por profissional habilitado na área de construção?**

Por que nesse item a Comissão não concluiu que seria acompanhada por profissional habilitado? Assim como fez em várias oportunidades com a proposta da GR? E nesse caso a conclusão é absolutamente lógica, já que o projeto passará pela aprovação da Fundação Butantan e pelo recolhimento de ART e RRT.

Continuando a avaliação da Comissão, com relação as reformas e adequações a mesma assim se posicionou:

A proposta descreve que durante as obras, as refeições serão transportadas, porém não esclarece o tempo de obra que será necessário para as adequações mencionadas, bem como não menciona qualquer descrição sobre planejamento da obra concomitante aos serviços de alimentação, se ocorrerão em mesmo espaço, ou separadamente. Possivelmente não planejou porque propõe a subcontratação dos serviços, ou



seja, as refeições serão entregues em GNs vindas diretamente do terceirizado e colocadas para distribuição.

Seguem informações apresentadas pela Licitante Eixo:

O cronograma de obra com as atividades e prazos devidamente descritos, só poderão ser apresentados, após a aprovação do projeto básico pela equipe da Fundação Butantan.

Com relação ao transporte das refeições durante o período de reformas e adequações, a mesma se dará de forma ordenada, garantindo a segurança alimentar, na forma exigida pela Vigilância Sanitária, sem nenhum contato ou aproximação com o ambiente onde estarão sendo executadas as reformas.

No sistema de refeições transportadas em GNs, acondicionados em recipientes apropriados, conforme citado na Proposta Técnica da empresa Eixo, as mesmas chegarão prontas e não tem a necessidade de passar pela cozinha, indo diretamente para a linha de distribuição dentro dos restaurantes.

Desta forma, a cozinha poderá ser interditada na sua totalidade sem prejudicar a produção e distribuição das refeições.

Diferente da proposta apresentada pela licitante GR, que afirma finalizar as refeições dentro da cozinha que estará em reforma geral, para posteriormente levar ao restaurante para distribuição.

A licitante GR nem sequer mencionou em qual local irá fazer a finalização das refeições transportadas, já que a cozinha estará em reforma na sua área de cocção, porém a Comissão mais uma vez por sua conta deduziu que a empresa fará em algum local livre, sendo que a GR não menciona nada a esse respeito.

Haverá risco à segurança alimentar durante esse período, no modelo proposto pela GR, em razão da possibilidade de contaminação cruzada, dificuldades de reposições dos alimentos nas linhas de distribuições, face a proximidade das obras e dos alimentos.

Com relação as intervenções físicas nos prédios, não consta do Edital ou seus anexos, prazo estabelecido para seu início e conclusão das obras, e igualmente que essa informação seria objeto de avaliação e atribuição de nota. Portanto, completamente equivocada a posição tomada pela Comissão, pois nenhuma licitante pode ser surpreendida durante o curso da sessão com avaliações que não estavam expressas de forma clara no Edital.





Curiosamente, entre as 4 (quatro) concorrentes, somente a vencedora trouxe referida informação, justamente essa que não tem vivência cotidiana com licitações, já que seu foco de atuação é o mercado privado. Ao passo que as demais participantes atuam constantemente no mercado público e estão acostumadas com as regras da Lei de Licitações, e com o cumprimento da mesma pelas comissões de licitações, ou seja, só pode ser exigido e avaliado de maneira objetiva aquilo que está explicitamente determinado no edital. O que efetivamente não aconteceu no presente caso.

#### **4 – Quantidade de equipamentos versus pontos elétricos e carga de energia disponível no prédio.**

Assim continuou a Comissão:

*A proposta descreve as intervenções necessárias para as cozinhas e refeitórios, em item 3. ADEQUAÇÕES e, em item 6. TECNOLOGIA PRETENDIDA E AUTOMAÇÃO DOS PROCESSOS é descrita uma lista de equipamentos com suas devidas especificações. Porém não há menção a respeito de quantidades de equipamentos, conforme já dito anteriormente. No desenho de layout disposto na proposta apresentada não é possível compreender se a quantidade de pontos elétricos, hidráulicos e de equipamentos são compatíveis, ou seja, o que indica por escrito não guarda relação com o layout que entrega. Com isso, inclusive, não há descrição e não é possível compreender se os equipamentos descritos atendem à carga elétrica máxima descrita em Anexo XI.2 do presente edital.*



A Eixo apresentou informações com relação a esse item da seguinte forma:

Sobre a quantidade da relação dos equipamentos, foi citado anteriormente a quantidade dos fornos e Vario Cookings, a serem adquiridos / substituídos e complementados pela empresa Eixo (Vivo Sabor).

Sobre os equipamentos, os mesmos foram citados referente a Fundação Butantan nas páginas 41, 42, 43 e 44. Na Fazenda foram citados nas páginas 55, 56 e 57. Ambos na Proposta técnica.

Sobre os pontos elétricos / hidráulicos, estão indicados e detalhados, cada equipamento com sua respectiva voltagem e potência, conforme páginas citadas no parágrafo anterior e no Projeto de marcação de pontos apresentado pela Eixo, de acordo com o edital, demonstrando que serão suficientes para alimentar todos os equipamentos da Cozinha Inteligente.

Nesse item a licitante GR não citou a voltagem e potência e se o consumo elétrico de seus equipamentos está dentro do dimensionamento de carga do local, porém, mais uma vez a Comissão não fez qualquer apontamento.

#### **5 – Instalações físicas conforme layout da lanchonete do prédio administrativo.**

Assim seguiu a Comissão:

*A proposta coloca imagem de layout proposto para a lanchonete do Prédio*

*Administrativo de forma ilustrativa, contudo, não há descritivo de necessidades de adequações físicas e de infraestrutura para viabilidade das novas instalações. Sabe-se que a lanchonete precisará de adequações hidráulicas e elétricas, entretanto, tal fato, não foi abordado pela empresa.*

*Com relação a cafeterias e lanchonete, o projeto de layout menciona chapa com coifa, porém não há esclarecimento a respeito do tipo de coifa a ser utilizado e não descreve em lista de equipamentos. Contudo, por se tratar de áreas que não haverá produção de alimentos, não é necessário uso de coifas, ou seja, foi citado equipamento que não será usado. Lembrando que a biblioteca é um edifício histórico que depende de aprovação de órgãos do patrimônio histórico para grandes intervenções.*





A empresa Eixo, prestou essas informações:

Assim como já descrito no subitem 3 acima, o edital prevê que o projeto deverá ser aprovado pela equipe da Fundação Butantan, e somente após será permitido qualquer intervenção.

Tais informações não se encontram claras no edital que se faz obrigatório o Projeto Executivo e o Cronograma de Obra para a lanchonete.

Da mesma forma, a concorrente também não trouxe nenhuma informação referente a esta citação, e a Comissão não fez nenhuma consideração.

Com relação a coifa colocada no Projeto, a mesma não terá interferência predial, já que não utiliza sistema de exaustão externa e sim sistema de exaustão interna, com a finalidade de retirar do ambiente possíveis odores gerados pelo aquecimento dos alimentos (salgados/lanches).

#### **6 – Quanto as refeições transportadas durante as reformas.**

Manifestação da Comissão:

*Quanto às refeições que devem ser transportadas enquanto as reformas ocorrerem, a empresa indica que irá terceirizar (subcontratar) a produção para as unidades Restaurante principal, CDC e Hospital, deixando em aberto a possível subcontratação dos serviços para a Fazenda. A subcontratação parcial ou total do objeto principal é proibida pelas regras editalícias (item 19 do edital e cláusula décima da minuta de contrato), o que foi reforçado durante a publicidade do certame, quando uma interessada em participar questionou a respeito.*

*Nesse sentido, mostra-se que apesar de ciente da proibição a empresa propõe uma forma indevida de prestação de serviços, em um momento crítico da execução do ajuste, ou seja, no momento em que, obrigatoriamente, as cozinhas e os refeitórios têm de passar por reformas. Não foi por outra razão que a Fundação entendeu que esse quesito para a licitação era essencial de ser abordado pelas participantes do certame. Além disso, sequer indica qual empresa pretendia firmar a parceria, visto que eventual autorização da Contratante para esse modelo, exigiria que a subcontratada atendesse as mesmas exigências previstas para a*



*Contratada principal. Verifica-se, ainda, que não constando o prazo de duração da obra, se em meses ou em anos, esse modelo poderia perdurar, subvertendo a lógica do procedimento licitatório e a busca da implantação de uma modelo inteligente de cozinha, bem como uma refeição mais saudável, de qualidade, padronizada e economicamente sustentável.*

Não avistamos no Edital ou no Contrato, a proibição expressa para a subcontratação de outro espaço para elaboração das refeições durante o período das obras, e é lógico que o novo local passará pela validação da equipe da Fundação Butantan, conforme está explícito no edital.

Fica evidente que o edital da Fundação Butantan foi concebido de forma obscura e dúbia para ser interpretado nas entrelinhas, ou seja, margem para a subjetividade, conforme fica claro nesse item.

### **III. b – DO QUESITO 2 – PLANO DE TRABALHO.**

Vejamos o que relatou a Comissão referente ao plano de trabalho:

*II - Sobre o PLANO DE TRABALHO - Quesito 2, a licitante informa que a cozinha inteligente funcionará com 57 operacionais e 6 administrativos para o Restaurante principal e 5 operacionais e 1 administrativo para a Fazenda. Não foi encaminhado o cálculo do dimensionamento da mão de obra, o que deverá ser providenciado caso seja a vencedora do certame. Sem o cálculo não é possível aferir se a quantidade de colaboradores colocados à disposição das cozinhas é compatível com o projeto proposto. Caso não seja o número ideal, a Contratada deverá incluir outros colaboradores visando atender ao escopo contratado. Em sendo assim, a avaliação de como pretende organizar e desenvolver os trabalhos de forma estratégica está mitigada já que são dados importantes e que fazem parte do planejamento da execução dos serviços.*

A comissão alega que não é possível aferir se a quantidade de colaboradores é compatível com o projeto proposto.





O que nos causa espanto, é que o Edital elaborado pela Fundação Butantan é claro ao determinar que a mão de obra deverá seguir as determinações do CADTERC.

Como é de conhecimento de todos que atuam sob as orientações do CADTERC, esse traz em seu bojo de forma objetiva, o número mínimo de colaboradores que devem ser disponibilizados para determinado número de refeições a serem servidas.

Logo, se o edital prescreve que as licitantes deveriam seguir as determinações do CADTERC, e a Eixo seguiu estritamente o que determina referido caderno, não nos parece que falte informação para avaliação da comissão sobre esse item.

Por essa razão a empresa Eixo deixou de pormenorizar a mão de obra que será disponibilizada, pois basta abrir o CADTERC e fazer a checagem objetiva, do número de refeições em cotejo com a quantidade de mão de obra ofertada.

#### **DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA GRSA:**

*Menciona os equipamentos e mobiliários necessários para cozinha e salão do "refeitório da Fazenda São Joaquim. Porém, não há menção sobre a necessidade de" adequação física e de infraestrutura.*

*A licitante prevê o tempo de 45 dias para execução da obra na cozinha do refeitório principal do Instituto Butantan, com sistema de refeições transportadas.*

*Porém, não há detalhamento de como será organizado o período de obra, se haverá área separada para regeneração dos alimentos e distribuição de refeições para atendimento dos colaboradores ou se ocorrerão em um mesmo espaço (obra e alimentação).*

*Em LISTA DE EQUIPAMENTOS, a proposta indica as especificações e os quantitativos de cada item. Entende-se que a proponente se compromete a instalar cada item mencionado, porém, não está claro se a quantidade de equipamentos elétricos propostos se enquadra em carga máxima especificada na proposta para cada refeitório/cafeteria/lanchonete. Este fato gera dúvidas quanto à possibilidade de uso dos equipamentos propostos.*



*A proposta, inclusive, não menciona intervenções nas áreas da cafeteria da biblioteca do Edifício Vital Brazil, o que leva a entender que não haverá necessidade de intervenções físicas e de infraestrutura no local.*

*A proposta coloca imagem de layout proposto para a lanchonete do Prédio Administrativo de forma ilustrativa, contudo, não há descritivo de necessidades de adequações físicas e de infraestrutura para viabilidade das novas instalações, bem como não descreve se atende a entrega de projetos para esta área.*

*É detalhada a operação desde a produção dos alimentos, logística até a regeneração. A licitante indica que, durante as adequações (reformas) dos espaços, não será produzida nenhuma refeição no local, sendo encaminhada para a Contratante por meio de bags. As refeições deverão ser regeneradas, todavia, a licitante não menciona em qual local esse processo se dará, levando-se a conclusão de que será feita na parte livre das cozinhas, ou seja, onde não haverá obras.*

*Igualmente não foi indicado como se dará a transição do modelo existente ultrapassado para o modelo tecnológico proposto.*

Como podemos observar da avaliação que a Comissão fez da proposta técnica da empresa vencedora GRSA, em vários trechos do relatório há menção de que a licitante deixou de prestar determinada informação, contudo, a Comissão sempre deduziu, achou ou "entendeu" que os trabalhos seriam feitos de determinada maneira, sem haver qualquer afirmação por parte da licitante GRSA na proposta técnica, ou seja, pura dedução da Comissão.

O curioso é que na proposta da GRSA, toda vez que a Comissão relatou falta de informação em algum item, simplesmente concluiu que o serviço seria prestado de alguma maneira e se dava por satisfeita, inclusive tecendo elogios ao final da conclusão. Já em relação a licitante Eixo Restaurantes, todo detalhe que a Comissão entendia que a empresa deveria ter citado, foram alvos de críticas e de descontos nas notas, mesmo sem estar explícito no edital ou em seus anexos, e em nenhum caso a Comissão deduziu ou concluiu que o item seria cumprido de alguma forma, conforme fez várias vezes com a GR.

Na conclusão do Quesito 1 da empresa Eixo Restaurantes, a Comissão relatou que o mesmo estava genérico, sem muita clareza e com pouca consistência técnica diante das necessidades atuais, e com relação as reformas não aborda com profundidade o que pretende fazer.





Sobre a conclusão da Comissão acerca da proposta técnica da empresa Eixo Restaurantes sublinhada no parágrafo anterior, é conveniente ressaltar que cabe ao ente licitante, prever no edital de forma completa e com absoluta clareza tudo o que pretende alcançar com a licitação e o que vai exigir do licitante que se sagrar vencedor, jamais fazer menções abertas, lacônicas ou dúbias no Edital, para no momento de avaliação ter margem para fazer julgamento extremamente subjetivo como o que estamos presenciando.

Acerca das reformas, a Comissão relata que não aborda com profundidade o que se pretende fazer. Aqui estamos diante de mais uma obrigação da Administração determinar de forma clara o que essa deseja que seja realizado, ou se assim não preferir, que fique ao arbítrio do licitante vencedor, desde que o objeto seja entregue conforme determinado no Edital, e que esse seja claro para todos os concorrentes, cabendo à Administração fiscalizar e exigir o resultado.

Na conclusão também foi dito que não havia prazo para transição da cozinha convencional para a cozinha inteligente e também para a conclusão das reformas.

Ora, cabe à contratante estabelecer no edital qual o prazo para as reformas ou indicar de maneira clara que o prazo seria item de avaliação, o que não pode é a recorrente e as demais licitantes, exceto a vencedora, serem surpreendidas com julgamento de algo que o edital ou seus anexos não previam expressamente.

Na conclusão do relatório, no Quesito 1, a Comissão atribuiu para a empresa Eixo **NOTA 2 (RUIM)**, e para a licitante vencedora GR **NOTA 8 (BOM)**.

### **III. b – DO QUESITO 2 – PLANO DE TRABALHO.**

Vejamos o que relatou a Comissão referente ao plano de trabalho:

*II - Sobre o PLANO DE TRABALHO - Quesito 2, a licitante informa que a cozinha inteligente funcionará com 57 operacionais e 6 administrativos para o Restaurante principal e 5 operacionais e 1 administrativo para a Fazenda. Não foi encaminhado o cálculo do dimensionamento da mão de obra, o que deverá ser providenciado caso seja a vencedora do certame. Sem o cálculo não é possível aferir se a quantidade de colaboradores colocados à disposição das cozinhas é compatível com o projeto proposto. Caso não seja o número ideal, a Contratada deverá incluir outros colaboradores visando atender ao escopo contratado. Em sendo assim, a*



*avaliação de como pretende organizar e desenvolver os trabalhos de forma estratégica está mitigada já que são dados importantes e que fazem parte do planejamento da execução dos serviços.*

A comissão alega que não é possível aferir se a quantidade de colaboradores é compatível com o projeto proposto.

O que nos causa espanto, é que o Edital elaborado pela Fundação Butantan é claro ao determinar que a mão de obra deverá seguir as determinações do CADTERC.

*A licitante indica que as sobremesas simples (gelatina, arroz doce, mousse, pudim de chocolate) serão produzidas por ela nas unidades - Restaurante principal e Fazenda São Joaquim. Todavia, novamente opta pelo modelo da subcontratação da produção das sobremesas mais elaboradas (bolos confeitados, torteletas, brownies).*

*Como dito anteriormente, a subcontratação, ainda que parcial, para a produção de alimentos objeto da licitação é vedada. É compreensível que alimentos industrializados, a exemplo de salsinhas, linguças, hambúrgueres, paçocas, pé de moleque, sorvetes, possuem um controle de qualidade mais rigoroso, se vierem de empresas sólidas e conhecidas no mercado. Entretanto, os doces confeitados não têm supervisão rígida e rotineira da Vigilância Sanitária, motivo pelo qual foi proibido no edital a sua subcontratação, podendo a licitante optar, tão somente, em qual unidade será a sua produção. A licitante não indica as marcas dos produtos que serão vendidos e nem há variedades dos produtos.*

Como é de conhecimento de todos que atuam sob as orientações do CADTERC, esse traz em seu bojo de forma objetiva, o número mínimo de colaboradores que devem ser disponibilizados para determinado número de refeições a serem servidas.

Logo, se o edital prescreve que as licitantes deveriam seguir as determinações do CADTERC, e a Eixo seguiu estritamente o que determina referido caderno, não nos parece que falte informação para avaliação da comissão sobre esse item.

Por essa razão a empresa Eixo deixou de pormenorizar sua mão de obra que será disponibilizada, pois basta abrir o CADETRC e fazer a checagem objetiva, do número de refeições em cotejo com a quantidade de mão de obra ofertada.





A comissão cita de modo positivo que a concorrente GR se preocupa em ter uma mão de obra dedicada a atender os horários de pico, e diz que o trabalho será desenvolvido em escala especial.

A comissão novamente ignora o dimensionamento apresentado pela Eixo, e não cita como ponto positivo, apesar de utilizarmos da mesma forma estratégica.

Não foi verificado pela comissão que a licitante GR, considerou a distribuição de sua Mão de obra da Fazenda São Joaquim, concentrada no turno da noite/madrugada, restando claro que não haverá mão de obra para atendimento dos serviços desjejum e almoço.

A comissão também não observou que a distribuição da mão obra da equipe administrativa técnica, na planta da Fundação Butantan, está dimensionada apenas no turno diurno, não prevendo acompanhamento para o turno do jantar/ceia, conforme prevê o edital.

O correto dimensionamento da mão de obra é de tamanha importância para esse objeto, que é difícil entender como a Comissão não conseguiu identificar as incoerências que a GR apresentou para esse item, e nem sequer teceu qualquer comentário.

O Edital ressalta sobre o CONHECIMENTO DO PROBLEMA, sendo que a principal dificuldade no cumprimento do objeto, é o espaço físico para produção dos alimentos em relação ao número de refeições a serem servidas.

Conforme descrito em nossa proposta técnica, ao definir que parte da produção virá processada, ou pronta, resolverá a questão de espaço, focando no ponto principal, que são os pratos quentes e garantindo a segurança alimentar.

Pois bem, nossa proposta considerou todos estes pontos e apresentou um layout que conversa com o plano de trabalho; já o concorrente menciona em seu projeto que a sobremesa será produzida no local, mas não deixa claro de que forma e como será produzida pelo volume e como evitará qualquer fluxo cruzado, visto que não tem aumento da área produtiva para este fim, assim como não há explicações em relação aos produtos de panificação.

Em relação as proteínas, a concorrente informa que a “grande parte será processada na unidade”, sem levar em conta novamente o fluxo cruzado e a falta de espaço, pois não há previsão de aumento da área hoje disponível (conforme consta do layout apresentado pela GR), visto que o volume de proteína a ser processada diariamente é em torno de meia tonelada, com previsão de apenas 2 açougues.

Também não há nenhum esclarecimento se esta área de manipulação será climatizada para garantir segurança alimentar e cumprimento das normas/legislações.



Em relação a proposta técnica da Eixo, a comissão não levou em conta os itens de organização e desenvolvimento dos trabalhos nas cozinhas, segurança do trabalho, capacitação dos colaboradores, coletas de amostras para segurança alimentar e descarte correto de resíduos.

Mais uma vez a comissão cita que é vedado a subcontratação, o que não procede, pois se a Administração quisesse a proibição que agora alega, teria colocado no edital de forma explícita, porém não foi o que aconteceu.

Menciona também que não foi informado pela Eixo, qual eram as marcas dos produtos que seriam vendidos nas lanchonetes e servidos nos restaurantes, porém, o edital contempla as marcas obrigatórias que o vencedor da licitação terá que usar.

Ora, mais uma vez estamos diante de informação objetiva que está no edital, por conta disso, as marcas dos produtos a serem utilizados já é de conhecimento de todos.

#### **IV – DAS FALHAS OBJETIVAS COMETIDAS PELA LICITANTE GRSA E IGUINORADAS PELA COMISSÃO:**

A comissão se preocupou muito na avaliação dos itens subjetivos, principalmente em relação às críticas e descontos de notas em relação a empresa Eixo.

Porém, em itens de avaliação objetiva, a Comissão não se atentou nas falhas apresentadas pela GR, nem foram alvos de comentários no relatório ou descontos de notas.

#### **Exemplo:**

O edital é claro ao determinar a quantidade de lugares que devem ter no restaurante principal e CDC da Fundação Butantan e também no restaurante da Fazenda São Joaquim.

No caso dos 3 (três) restaurantes, a empresa GR não cumpriu o que determina o edital, e a Comissão nem sequer observou, ou se notou, fez que não viu, pois nenhuma menção acerca dessa falha na proposta da GR foi citada no relatório.

Toda descrição feita pela Eixo em sua proposta técnica, foi descrita de maneira detalhada e levando em consideração do que estava explícito no edital, com todas as informações lincadas com o Manual de Boas Práticas.

Cabe ressaltar que o Manual de Boas Práticas que só a licitante Eixo apresentou com a proposta técnica, foi elaborado de forma personalizada para a Fundação





Butantan atendendo as necessidades dos processos produtivos, assim como, as legislações vigentes.

Todavia, a maneira detalhada na construção do texto da proposta técnica apresentada pela Eixo, foi absolutamente desprezada pela comissão, preferindo dar ênfase ao modelo apresentado pela GR, com texto em sua grande parte reproduzido do edital.

Ao final nesse quesito também aplicou nota 2 (dois) ruim para a empresa Eixo e nota 8 (oito) bom, para a empresa GR.

#### **V – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA LICITANTE GRSA.**

Com relação a habilitação, melhor sorte não assiste à licitante declarada vencedora do certame.

Em que pese em relação aos documentos de habilitação não haver espaço para subjetividade e discricionariedade, conforme vimos fartamente na análise das propostas técnicas, a Comissão mais uma vez não andou bem, já que decidiram em contrariedade com disposição legal e o próprio Edital, senão vejamos:

#### **6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**6.1 Conteúdo.** OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão exigidos apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso II, artigo 63 e artigo 12, inciso VI, da lei federal 14.133, devendo ser apresentado os seguintes documentos:  
(...)

##### **6.1.4. Qualificação técnica**

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) em plena validade. (destaque nosso).  
(...)

Como se vê, o Edital é claro ao expressar que em sede de habilitação, a empresa deverá apresentar Registro ou inscrição no CFN, dentro do prazo de validade, para demonstrar sua qualificação técnica.

Porém, assim como já tinha feito na fase de propostas, a licitante GR apresentou documento com o PRAZO DE VALIDADE VENCIDO DESDE O DIA 20/01/2024, ou seja, mais uma vez não atendeu o Edital e também determinação legal.

O mais estranho é que a Comissão, mesmo tendo ciência do documento vencido, fez malabarismos em sua motivação para justificar a decisão de declarar a empresa GR



habilitada, aceitando como válido uma declaração da empresa de que está em curso o processo de renovação do documento.

Em que pese não deva haver formalismo exacerbado no julgamento das licitações, da mesma forma as comissões não podem tornar as licitações um ambiente de enxurradas de declarações e promessas de cumprir o que está no edital para o futuro sem data definida, tornando os comandos legais apenas enfeites.

Ora, o Edital é cristalino ao prever que o documento aqui em questão deve ser apresentado dentro do prazo de validade, conforme destacamos acima, porém, não foi o que aconteceu.

Por outro lado, a apresentação de declaração ou protocolo de solicitação do documento não tem o condão de substituí-lo.

Vejamos o que prevê a Lei:

**Lei 14.133/2021 - Artigo 65º - “As condições de habilitação serão definidas no edital”.** (grifo nosso).

*§ 1º “As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura”.*

*§ 2º “A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento”.*

Pois bem, a Lei determina que as condições de habilitação devem estar claramente definidas no Edital, e todos estão vinculados a este, a Administração, bem como os licitantes que participarem do certame.

Com o devido respeito, a decisão da Comissão está totalmente equivocada, pois fere vários princípios consagrados na Constituição e também na nova Lei de Licitações, entre eles o da vinculação ao Edital.

No presente caso, não se trata de mero erro formal que em nada afeta a comprovação da parte técnica da empresa GRSA, estamos diante do não cumprimento de determinação prevista no edital e igualmente contemplado na Lei de licitações, que a empresa declarada vencedora não se desincumbiu de demonstrar.

Acerca do princípio da vinculação do edital, nossos Tribunais tem sido uníssomos no sentido de que é apenas tolerável meros erros formais, senão vejamos:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC (2020/0227903-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE**





LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 27/05/2020, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso).

(STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2022).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.**

(...)

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. (grifo nosso).  
Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

No mesmo sentido também tem decidido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), conforme segue:

**PROCESSO:** TC-001270.989.23-9  
**REPRESENTANTE:** FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633)  
**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)



**RESPONSÁVEL:** ALEX ROGÉRIO CAMARGO DE LACERDA - Prefeito  
**EM EXAME:** Representação contra o Pregão presencial nº 189/2022, processo nº 458/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaberá, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos permanentes  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**INSTRUÇÃO:** UR-16 / DSF-II

**EMENTA:** Representação. Pregão Presencial. Apresentação de parte da documentação de habilitação em endereço antigo da sede. Impossibilidade de aceitação de documentação com endereço antigo e inviabilidade de promoção de diligência para saneamento da documentação. Improcedente (grifamos).

(...)

*“Embora a procuração apresentada durante o Pregão seja idônea para os fins que fora elaborada, a desclassificação da representante subsistiria em função do não cumprimento dos requisitos do edital quanto à documentação de habilitação.*

*Primeiramente cabe mencionar que o pregoeiro foi diligente ao suspender a sessão e fazer consulta ao setor jurídico, o qual concluiu pela impossibilidade de realização de diligência e manutenção da inabilitação da representante.*

*É bem verdade que essa Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de incentivar a promoção de diligências para suprir lacunas quanto às informações constantes na proposta ou na documentação apresentada pelos licitantes, de modo a evitar desclassificações indevidas e promover a ampla competição.*

*Por outro lado, é necessário destacar que as diligências visam esclarecer alguma obscuridade ou complementar alguma informação, não sendo admitida para fins de incluir documento ou informação que deveria constar inicialmente e que não foi incluída por incúria do interessado”.*  
(grifo nosso).

(...)

**Na decisão acima colacionada, verificamos que até a simples alteração de endereço que deu origem a inabilitação, foi chancelada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dirá a apresentação de certidão com o prazo vencido quando o Edital expressamente prevê que referido documento deve ser entregue dentro do prazo de validade.**

Abaixo mais uma decisão do TCE-SP:

**PROCESSO:** 00006037.989.22-5





**REPRESENTANTE:** ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 09.255.998/0001-40)  
**ADVOGADO:** LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO (OAB/MS 25.782)  
**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA (CNPJ 46.634.309/0001-34) **ADVOGADO:** VITAL DE ANDRADE NETO (OAB/SP 82.150)

**ASSUNTO:** A Representante foi indevidamente inabilitada na Pregão Presencial nº48/2021, mesmo sendo a detentora da melhor proposta, por causa da ausência de uma única personalização na sola dos calçados (amostras), o que ofende aos princípios da moralidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO POR:** UR-16

**PROCESSO(S)** 00012243.989.22-5

(...)

“Cumpra esclarecer que a Lei de Licitações determina em seu art. 3º que propostas e documentos sejam avaliados e julgados de acordo com os critérios estabelecidos no edital e que, além disso, esse julgamento seja processado de forma objetiva. Trata-se dos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório”. (grifamos).

(...)

Resta evidente que a licitante GRSA, deve ter sua proposta técnica desclassificada, pois ao trocar sua RT em momento não mais permitido, desatende por completo o Quesito 4, e conforme edital, a licitante que tiver nota zero em qualquer quesito, terá sua proposta desclassificada.

Quanto a avaliação das notas, identificamos várias inconsistências de itens que foram alvos de críticas da comissão, ao passo que a empresa vencedora, mesmo quando houve menção de que não fez alguma citação ou pairava dúvidas, a Comissão deduziu e afirmou que o serviço seria prestado de alguma forma. Ou seja, da forma que a Comissão imaginou.

No que tange a habilitação, não resta dúvida que a GR não atendeu o item e deverá ser inabilitada, pois a vinculação ao edital e o seu cumprimento por todos os envolvidos, é matéria pacificada no TCE-SP, bem como em nossos Tribunais espalhados pelo Brasil, inclusive STJ.

#### IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o acima exposto, pelas razões de fato e de direito, requer digno-se V. Sa., em juízo de retratação, **REVOGAR** a decisão que **CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA** da empresa GR Serviços e Alimentação Ltda, e também **REVOGAR** a decisão que



**HABILITOU** a mesma empresa, pois em ambos casos a Recorrida não atendeu o edital e contrariou determinação da Lei de Licitações.

Caso assim não entenda, que os autos sejam instruídos e encaminhados à autoridade superior, para no **MÉRITO**, seja o presente **RECURSO JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, revogando a R. Decisão que **CLASSIFICOU A PROPOSTA TÉCNICA** e **HABILITOU** a empresa GR; declarando **NULO** todos os atos à partir da **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA da RECORRIDA**, e convocando a segunda colocada para apresentar seus documentos de habilitação, dentro do prazo legal.

Nestes Termos,  
P. e A. DEFERIMENTO.

Americana, 04 de março de 2024.

**ALEXANDRE**  
**BROCHI:1716**  
**4526869**

Assinado de forma  
digital por ALEXANDRE  
BROCHI:17164526869  
Dados: 2024.03.04  
14:44:08 -03'00'

**EIXO RESTAURANTES LTDA**  
**CNPJ 01.827.489/0001-32**  
**ALEXANDRE BROCHI**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**  
**CPF 171.645.268-69**

